CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 43
SERVIDOR
2020
MAT.

VETO-6/2014.
AUTOR: Executivo Municipal
Ementa: Veto parcial ao Projeto de Lei n.º 202/13.

PARECER

Veto parcial. Projeto de Lei n.º 202/13. Inclusão de Caminhada em comemoração ao aniversário do Estatuto da Criança e do Adolescente. Acolhimento.

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para apreciação, Veto parcial ao Projeto de Lei n.º 202/13, que dispõe sobre a inclusão da caminhada em comemoração ao aniversário do Estatuto da Criança e do Adolescente, oposto pelo Chefe do Poder Executivo, em virtude de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade identificados no conteúdo do PL.

Em justificativa, é ressaltado que a Lei, se posta em vigor, contém aspectos que gerariam aumento de despesas do Município, o que envolve matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo e exige uma previsão de dotação orçamentária. Assim, a aprovação da proposição sem a prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro é vedada pela própria Constituição e Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), evidenciando os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade na propositura, os quais ensejaram o veto.

Feitos os devidos esclarecimentos iniciais, a Comissão passa agora a se manifestar, no que tange aos seus aspectos jurídicos, consoante determina o Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução n. 910/91), especificamente no inciso II do art. 61 e art. 189, § 1º.

Os motivos expostos pelo Exmo. Prefeito realmente são procedentes, visto que o Projeto visa a estabelecer que a Caminhada seja organizada pelos

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 44
SERVIDOR 2020
MAT.

interessados e pelo Conselho Tutelar, além de definir que o Município forneceria apoio logístico ao evento, ação que gera imediatamente uma obrigação onerosa para a Administração.

Dessa forma, o Art. 176 do Regimento Interno estabelece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa dos Projetos de Lei que importem em aumento de despesa, restrição que não foi observada na propositura do referido PL.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente opinativo é pelo acolhimento do Veto parcial, a fim de adequar o Projeto de Lei às normas constitucionais e legais, e extinguir os vícios existentes.

É o parecer.

Salvador, 25 de agosto de 2014.

CLAUDIO TINOCO
Relator

ILLAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR